



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0020056-08.2017.8.16.0044

Processo: 0020056-08.2017.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$83.261.245,44

Autor(s):

- Distribuidora Vision RS Ltda.
- Supermarcas Distribuidora LTDA
- VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
- Vision Distribuidora De Cosméticos E Perfumaria Ltda.
- Vision MS distribuidora de produtos e medicamentos Ltda.
- Vision RS Distribuidora De Produtos E Medicamentos S/A

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial em que figuram como requerentes **Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Supermarcas Distribuidora S/A, Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda., Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda. e Distribuidora Vision RS Ltda.**, doravante denominadas **Grupo Vision**.

Assinalaram as empresas autoras, em apertada síntese, que iniciaram suas atividades empresariais no ano de 2006, quando o Sr. Maurício Rawski de Paula, sócio e acionista das integrantes do polo ativo deste feito, adquiriu sua primeira distribuidora na cidade de Apucarana, tendo como foco principal o fornecimento de medicamentos produzidos pelo laboratório *Hertz*. Informaram que no ano de 2008, visando expandir os negócios, o acionista Maurício convidou o Sr. Fernando Cesar de Paula Grabski a ingressar na sociedade, visando o aumento no número de fornecedores e da área de atuação.

Relataram que o Grupo Vision ampliou a distribuição de medicamentos para o Estado de Santa Catarina (2009), Rio Grande do Sul (2010), tendo, no ano de 2011, diversificado o seu segmento de atuação, dirigindo-se ao comércio de cosméticos e perfumaria. Já no ano de 2016, passaram a fazer distribuições junto a região centro-oeste e norte do Brasil, oportunidade em que foi adquirida uma outra distribuidora no Estado do Mato Grosso do Sul, ampliando, com isso, a área de atuação com vistas a todo o território nacional.

Informaram que o Grupo Vision, ao longo de sua história, chegou a contar com 1.200 colaboradores de sua especialidade, chegando ao expressivo faturamento de aproximadamente R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais). Nos dias atuais,



o grupo empresarial autor conta com uma estrutura robusta presente em 04 (quatro) Estados – Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul - gerando mais de 2.000 empregos diretos e indiretos.

Entretanto, diante do atual cenário econômico e de diversos entraves destacados ao longo da descrição da peça inicial - tais como a escassez de crédito, diminuição de produtos em estoque, redução de faturamento e um ambiente externo com baixa liquidez - informam uma significativa diminuição em seus resultados financeiros.

Por conta disso, não vislumbram outra opção senão a utilização da recuperação judicial com o escopo de superar a situação deficitária.

Juntou procuração e documentos no seq. 1.2/1.262, 18.2/18.34 e 21.2/21.8.

É o que importava relatar.

2. De pronto, considerando as informações elencadas e documentos inseridos nos seqs. 21.1/21.8, promova-se as anotações que se fizerem necessárias visando a alteração no valor atribuído a presente causa, para que passe a se constar, a partir de então, o montante de R\$ 83.271.428,77 (oitenta e três milhões, duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais com setenta e sete centavos).

3. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 51, dispõe que a petição inicial do pedido de recuperação judicial, dentre outros documentos, deve ser instruída com demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, demonstrações estas que devem ser compostas obrigatoriamente pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. Mencionado dispositivo exige, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Os documentos exigidos pela norma recuperacional são essenciais para que o juízo tenha condições de conhecer a real situação das empresas que intentam a utilização do mecanismo judicial *in comento*, especialmente no que se refere à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Quanto a viabilidade financeira, econômica e comercial mencionada no parágrafo anterior, impera destacar que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação da empresa em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar



financeira, econômica e comercialmente, devedores estes que, para a norma especial aqui destacada exercem atividades *viáveis*.

Portanto, se o Magistrado, diante de um caso em concreto, constatar que a empresa requerente não ostenta a característica de ser viável (financeira, econômica e comercial), deverá ele indeferir o pedido de recuperação judicial, decretando, então, a sua falência. Em sentido oposto, averiguando-se que a empresa requerente ostenta a característica de viabilidade, deverá ele deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Frise-se que o simples deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial gera diversas consequências na atividade comercial do devedor, tais como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o ele pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias – *stay period* –, dentre outras consequências legais expressamente dispostas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Em razão disso, o legislador ordinário, quando da edição da norma, exigiu que todos os documentos dispostos no art. 51 fossem apresentados pelo devedor. Buscou o legislador, com essa exigência, evitar o deferimento do processamento de recuperações judiciais de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam as condições necessárias para alcançar os diversos benefícios contidos na norma *in comento*.

Entretanto, tem-se que a análise do conteúdo da documentação exigida pela norma recuperacional desafia conhecimentos técnicos que vão para além daqueles que o Magistrado possui quando da visualização inicial, superficial e não exauriente dos escritos inicialmente apresentados, em especial quando estamos diante de mais de 300 (trezentos) documentos juntados antes mesmo do deferimento do processamento da presente demanda.

Isto porque, a nosso sentir, a análise das escriturações contábeis, balancetes comerciais, fluxos de caixa, extratos de movimentações bancárias, dentre outros documentos acostados ao longo de todo o caderno processual, demandam necessária atenção do profissional responsável pela verificação de tais documentos.

Pondere-se que a atenção mencionada no parágrafo anterior diz respeito apenas aos aspectos formais dos documentos exigidos pela norma recuperacional, em comparação com a situação de recuperação dita existente pelos devedores ao longo de sua inicial e parecer prévio acostado no seq. 1.258.

Para tanto, a despeito de a Lei nº 11.101/2005 não ter previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pelas empresas requerentes da recuperação judicial, fato é que tal perícia se mostra necessária para fins de análise do atendimento dos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial, regularidade da documentação contábil e, principalmente, a regularidade dos documentos exigidos pelo art. 51 do ordenamento especial.

Frise-se que a perícia prévia constante do parágrafo anterior, não visa uma análise exauriente e aprofundada dos contornos inerentes a atividade econômico-financeira das



empresas autoras, mas tão somente uma verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e as conclusões apresentadas no parecer prévio de seq. 1.258, com e a sua realidade fática.

A conveniência do plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores, é matéria a ser analisada pelos credores após o deferimento do processamento desta demanda, não constituindo, esta perícia prévia, qualquer artifício judicial a ser utilizado pelo Juízo como forma de se aferir a inconveniência da recuperação judicial intentada pelas requerentes, mas tão somente de regularidade formal da documentação exigida pela legislação.

Necessário se faz, ainda, a realização de constatação *in loco*, para fins de análise das reais condições de funcionamento de cada uma das empresas integrantes do polo ativo.

3.1. Diante de tais ponderações, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial das empresas autoras, determino a realização de constatação junto aos endereços de cada uma das integrantes do polo ativo, visando a certificação a respeito de sua situação de funcionamento, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se aferir a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

3.2. Nomeio para a realização desse trabalho técnico preliminar o Sr. Perito **Bel. Clybas Correa Rocha Neto**, que deverá ser intimado para que, em 20 (vinte) dias, apresente auto de constatação de funcionamento das empresas, bem como de perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional, nos termos da fundamentação supra. A serventia deverá promover a habilitação do perito perante os presentes autos imediatamente.

3.2.1. Intimem-se as autoras para que, em 05 (cinco) dias, promovam o depósito do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fins de custeio das despesas de traslado, hospedagem e alimentação do Sr. Perito responsável pelo cumprimento da determinação aqui elencada, considerando que as filiais encontram-se espalhadas pelo país.

3.2.2. Assinalo que o termo inicial do prazo constante do item 3.2 se verificará tão somente após a intimação do Sr. Perito a respeito do depósito da quantia esmiuçada no item 3.2.1 deste expediente.

3.2.3. Com o depósito da quantia mencionada no item 3.2.1, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.

3.2.3.1. No desempenho de suas funções, fica o Sr. Perito investido de todas as autorizações necessárias para que tenha acesso a íntegra dos documentos de titularidade das empresas autoras, inclusive os que eventualmente se encontrarem em poder de contadores, economistas, administradores etc.

3.3. Com a apresentação do auto de constatação e da perícia prévia, intimem-se os autores para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se no feito.



3.3.1. O Sr. Perito, na mesma oportunidade em que apresentar o auto de constatação e a perícia prévia, deverá promover a prestação de contas relativas aos custos suportados em decorrência da diligência aqui determinada, ficando autorizado que a Serventia, após a verificação do exato valor gasto com a diligência, promova a expedição de alvará visando o levantamento das quantias gastas pelo Sr. Perito.

3.3.1.1. Eventual saldo remanescente depositado no feito com a finalidade insculpida no item 3.2.1, deverão ser levantados pelas autoras, ficando autorizado, desde já, a expedição de alvará em nome de seu procurador.

4. Ainda, queiram as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, ***inclusive em meio eletrônico***, sendo que o teor de eventual decisão que defere o processamento da presente recuperação judicial será inserido posteriormente pela Serventia.

5. Com o cumprimento da íntegra das determinações aqui elencadas, tornem conclusos para decisão inicial.

6. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

